

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 361/2022

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1.327/22 - A: ELEVA A COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ PARA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA; CRIA UMA VARA JUDICIAL, UM CARGO DE JUIZ DE DIREITO E OS RESPECTIVOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO; E ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, PERTENCENTES À LEI Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.



## MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

EMENTA: Eleva a Comarca de Pontal do Paraná para entrância intermediária; cria uma Vara Judicial, um cargo de Juiz de Direito e os respectivos cargos em comissão de livre provimento; e altera os dispositivos que especifica, pertencentes à Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Eleva a Comarca de Pontal do Paraná da entrância inicial para entrância intermediária.

**Art. 2º** Cria uma Vara Judicial na Comarca de Pontal do Paraná.

**Art. 3º** Cria um cargo de Juiz de Direito de entrância intermediária.

**Art. 4º** Cria, para composição do Gabinete do Juízo, nos termos da Lei nº 17.528, de 26 de março de 2013:

- I- um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- II- um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C; e
- III- um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D.

**Art. 5º** Transforma um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, em um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C, nos termos da Lei nº 17.528, de 26 de março de 2013.



**Art. 6º** Cria um cargo de livre provimento de Chefe de Secretaria, de simbologia 5-C, e um cargo de livre provimento de Supervisor de Secretaria, de simbologia 2-D, nos termos da Lei nº 20.329, de 24 de setembro de 2020.

**Art. 7º** Acresce o inciso XLII ao art. 263 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263

(...)

XLII – na Comarca de Pontal do Paraná:

a) a 2ª Vara Judicial.”

**Art. 8º** Acresce a alínea “q” no inciso II do art. 264 da Lei nº 14.277, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264

(...)

II –

(...)

q) Pontal do Paraná; “

**Art. 9º** Altera os Anexos I, II-Tabela 2, IV, V e IX -Tabela 1 da Lei nº 14.277, de 2003, que passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Anexo – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ										
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003										
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS - ENTRÂNCIA FINAL, INTERMEDIÁRIA E INICIAL										
ANEXO I										
COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL			COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA				COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL			
1		Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1	Andirá	40	Prudentópolis	1	Alto Paraná	40	Morretes
	I	Foro Central de Curitiba	2	Antonina	41	Quedas do Iguaçu	2	Alto Piquiri	41	Nova Aurora
	II	Foro Regional de Almirante Tamandaré	3	Assaí	42	Rio Branco do Sul	3	Altônia	42	Nova Fátima
	III	Foro Regional de Araucária	4	Assis Chateaubriand	43	Rio Negro	4	Ampére	43	Nova Londrina
	IV	Foro Regional de Campina Grande do Sul	5	Astorga	44	Santo Antônio da Platina	5	Arapoti	44	Ortigueira
	V	Foro Regional de Campo Largo	6	Bandeirantes	45	Santo Antonio do Sudoeste	6	Barbosa Ferraz	45	Palmeira
	VI	Foro Regional de Colombo	7	Bela Vista do Paraíso	46	São Mateus do Sul	7	Barracão	46	Palmital
	VII	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	8	Capanema	47	São Miguel do Iguaçu	8	Bocaiúva do Sul	47	Paraíso do Norte
	VIII	Foro Regional de Pinhais	9	Castro	48	Telêmaco Borba	9	Cambará	48	Paranacity
	IX	Foro Regional de Piraquara	10	Chopininho	49	Wenceslau Braz	10	Campina da Lagoa	49	Pérola
	X	Foro Regional de São José dos Pinhais	11	Colorado			11	Cândido de Abreu	50	Piraí do Sul
2		Comarca da Região Metropolitana de Londrina	12	Corbélia			12	Cantagalo	51	Primeiro de Maio
	I	Foro Central de Londrina	13	Coronel Vivida			13	Capitão Leônidas Marques	52	Realeza
	II	Foro Regional de Cambé	14	Cornélio Procopio			14	Carlópolis	53	Rebouças
	III	Foro Regional de Ibiporã	15	Cruzeiro do Oeste			15	Catanduvas	54	Reserva
	IV	Foro Regional de Rolândia	16	Dois Vizinhos			16	Centenário do Sul	55	Ribeirão Claro
3		Comarca da Região Metropolitana de Maringá	17	Goioerê			17	Cerro Azul	56	Ribeirão do Pinhal
	I	Foro Central de Maringá	18	Guaira			18	Cidade Gaúcha	57	Salto do Lontra
	II	Foro Regional de Mandaguacu	19	Guaratuba			19	Clevelândia	58	Santa Fé
	III	Foro Regional de Mandaguari	20	Ibaiti			20	Congonhinhas	59	Santa Helena
	IV	Foro Regional de Marialva	21	Irati			21	Curiúva	60	Santa Isabel do Ivaí
	V	Foro Regional de Sarandi	22	Ivaiporã			22	Engenheiro Beltrão	61	Santa Mariana
	VI	Foro Regional de Nova Esperança	23	Jacarezinho			23	Faxinal	62	São Jerônimo da Serra
	VII	Foro Regional de Paiçandu	24	Jaguariaíva			24	Formosa do Oeste	63	São João
4		Apucarana	25	Jandaia do Sul			25	Grandes Rios	64	São João do Ivaí
5		Arapongas	26	Lapa			26	Guaraniaçu	65	São João do Triunfo
6		Campo Mourão	27	Laranjeiras do Sul			27	Icaraíma	66	Sengés
7		Cascavel	28	Loanda			28	Imbituva	67	Sertanópolis
8		Cianorte	29	Marechal Cândido Rondon			29	Ipiranga	68	Siqueira Campos
9		Foz do Iguaçu	30	Matelândia			30	Iporã	69	Teixeira Soares
10		Francisco Beltrão	31	Matinhos			31	Iretama	70	Terra Boa
11		Guarapuava	32	Medianeira			32	Jaguapitã	71	Terra Rica
12		Paranaguá	33	Palmas			33	Joaquim Távora	72	Terra Roxa
13		Paranavá	34	Palotina			34	Mallet	73	Tibagi
14		Pato Branco	35	Peabiru			35	Mamborê	74	Tomazina
15		Ponta Grossa	36	Pinhão			36	Mangueirinha	75	Ubiratã
16		Toledo	37	Pitanga			37	Manoel Ribas	76	Uraí
17		Umuarama	<b>38</b>	<b>Pontal do Paraná</b>			38	Marilândia do Sul	77	Xambrê
18		União da Vitória	39	Porecatu			39	Marmeleiro		

**Anexo – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003  
 SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
			.....			
59ª	GUARATUBA	GUARATUBA	INTERM	1		1
		Matinhos	INTERM			0
		Pontal do Paraná	INTERM			0
			.....			

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003	
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV	
	.....
	<b>PONTAL DO PARANÁ - Comarca de Entrância Intermediária</b>
	<b>FORO JUDICIAL</b>
	2 Varas Judiciais
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	<b>FORO EXTRAJUDICIAL</b>
	Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	.....

**Anexo – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ									
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003									
MAGISTRATURA ESTADUAL — ANEXO V									
COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....									
<b>1ª INSTÂNCIA</b>									
.....									
Pitanga	Interm.			...				...	...
Pontal do Paraná	Interm.			2					
Porecatu	Interm.			...				...	...
<b>SUBTOTAL</b>		...	...	<b>103</b>	...	...	...	...	<b>159</b>
.....									
Piraí do Sul	Inicial								
Primeiro de Maio	Inicial								
.....									
<b>SUBTOTAL</b>		...	...	<b>77</b>	...	...	...	...	<b>80</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>475</b>					<b>977</b>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## INFORMAÇÃO Nº 7939023 - DEF-DCFP

SEI/TJPR Nº 0111526-61.2021.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 7939023

Senhora Chefe,

Em cumprimento à Cota nº 7936923, forneço abaixo a estimativa de custos com base na proposta de elevação de entrância da Comarca de Pontal do Paraná (7938554), consoante, ainda, a informação prestada pelo Departamento de Planejamento (7936826).

### 1.1 - Da Instalação de Uma unidade judicial de Entrância Intermediária

#### 1.1.1 - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Intermediária

Quantidade	Valor Unitário (Subsídio- Despesa Mensal +Gratificação de Exercício Acumulativo)	Total (com patronal)	Adicional de Férias (com patronal)	Custo anual (com férias e 13º)
1	R\$ 35.569,56	R\$ 42.298,94	R\$ 28.196,47	R\$ 578.082,67

Benefícios	Valores/mês	Custo Mensal	Custo Anual
Auxílio-Alimentação	R\$ 1.054,09	R\$ 1.054,09	R\$ 12.649,08
Auxílio-Saúde	R\$ 3.556,96	R\$ 3.556,96	R\$ 42.683,47
<b>Total benefícios</b>	<b>R\$ 4.611,05</b>	<b>R\$ 4.611,05</b>	<b>R\$ 55.332,55</b>

#### 1.1.2 - 1 (um) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito (simbologia 1-

C)

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
1-C	1	R\$ 4.270,24	R\$ 5.166,99	R\$ 896,75	R\$ 2.583,50	R\$ 12.106,13	R\$ 69.754,37

Benefícios	Valores/mês	Custo Mensal	Custo Anual
Auxílio-Alimentação	R\$ 1.054,09	R\$ 1.054,09	R\$ 12.649,08
Auxílio-Saúde	R\$ 1.161,67	R\$ 1.161,67	R\$ 13.940,04
<b>Total benefícios</b>	<b>R\$ 2.215,76</b>	<b>R\$ 2.215,76</b>	<b>R\$ 26.589,12</b>

\*Limite Global por faixa etária do titular de 29 a 33 anos - Decreto Judiciário nº 552/2019

#### 1.1.3 - 1 (um) cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito (simbologia

## 4-C)

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
4-C	1	R\$ 3.354,47	R\$ 4.058,91	R\$ 704,44	R\$ 2.029,45	R\$ 9.509,92	R\$ 54.795,27

Benefícios	Valores/mês	Custo Mensal	Custo Anual
Auxílio-Alimentação	R\$ 1.054,09	R\$ 1.054,09	R\$ 12.649,08
Auxílio-Saúde	R\$ 1.161,67	R\$ 1.161,67	R\$ 13.940,04
<b>Total benefícios</b>	<b>R\$ 2.215,76</b>	<b>R\$ 2.215,76</b>	<b>R\$ 26.589,12</b>

\*Limite Global por faixa etária do titular de 29 a 33 anos - Decreto Judiciário nº 552/2019

## 1.1.4 - 1 (um) cargo em comissão de Assistente III de Juiz (simbologia 1-D)

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
1-D	1	R\$ 2.368,87	R\$ 2.866,33	R\$ 497,46	R\$ 1.433,17	R\$ 6.715,75	R\$ 38.695,49

Benefícios	Valores/mês	Custo Mensal	Custo Anual
Auxílio-Alimentação	R\$ 1.054,09	R\$ 1.054,09	R\$ 12.649,08
Auxílio-Saúde	R\$ 1.161,67	R\$ 1.161,67	R\$ 13.940,04
<b>Total benefícios</b>	<b>R\$ 2.215,76</b>	<b>R\$ 2.215,76</b>	<b>R\$ 26.589,12</b>

\*Limite Global por faixa etária do titular de 29 a 33 anos - Decreto Judiciário nº 552/2019

## 1.1.5 - 1 (um) cargo em comissão de Chefe de Secretaria (simbologia 5-C)

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
5-C	1	R\$ 2.487,31	R\$ 3.009,65	R\$ 522,34	R\$ 1.504,82	R\$ 7.051,52	R\$ 40.630,21

## 1.1.6 - 1 (um) cargo em comissão de Supervisor de Secretaria (simbologia 2-D)

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
2-D	1	R\$ 1.210,44	R\$ 1.464,63	R\$ 254,19	R\$ 732,32	R\$ 3.431,60	R\$ 19.772,54

Em suma, obtemos o seguinte:

<b>CUSTOS PARA INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE JUDICIAL DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA</b>						
<b>Simbologia</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Custo Unitário (com patronal)</b>	<b>Custo Total Mensal (com patronal)</b>	<b>Custo Total Anual</b>	<b>Total Benefícios Mensal</b>	<b>Total Benefícios Anual</b>
Juiz de Direito de Entrância Intermediária	1	R\$ 42.298,94	R\$ 42.298,94	R\$ 578.082,67	R\$ 4.611,05	R\$ 55.332,55
1-C	1	R\$ 5.166,99	R\$ 5.166,99	R\$ 69.754,37	R\$ 2.215,76	R\$ 26.589,12
4-C	1	R\$ 4.058,91	R\$ 4.058,81	R\$ 54.795,27	R\$ 2.215,76	R\$ 26.589,12
1-D	1	R\$ 2.866,33	R\$ 2.866,33	R\$ 38.695,49	R\$ 2.215,76	R\$ 26.589,12
5-C	1	R\$ 3.009,65	R\$ 3.009,65	R\$ 40.630,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2-D	1	R\$ 1.464,63	R\$ 1.464,63	R\$ 19.772,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Subtotal:</b>			<b>R\$ 58.865,35</b>	<b>R\$ 801.730,55</b>	<b>R\$ 11.258,33</b>	<b>R\$ 135.099,91</b>

Dito isso, a disponibilização de vagas pleiteadas, nestes termos, representaria um acréscimo de R\$ 936.830,46 (novecentos e trinta e seis mil oitocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

## 1.2 - Da Transformação da Vara Judicial de Pontal do Paraná em Entrância Intermediária

### 1.2.1 Diferença entre 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Inicial e Entrância Intermediária

Quantidade	Valor Unitário (Subsídio- + Gratificação de Exercício Acumulativo)	Gratificação de Exercício Cumulativo*	Despesa Mensal Total (com patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Custo anual (com férias e 13º)
1	R\$ 1.820,66	R\$ 180,43	R\$ 2.165,10	R\$ 344,45	R\$ 1.443,26	R\$ 29.589,60

### 1.2.2 - 1 (um) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito (simbologia 1-C)

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
1-C	1	R\$ 4.270,24	R\$ 5.166,99	R\$ 896,75	R\$ 2.583,50	R\$ 12.106,13	R\$ 69.754,37

### 1.2.3 - Da Transformação de 1 (um) cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, em um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-

C

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
1-D para 4-C	1	R\$ 985,80	R\$ 1.192,82	R\$ 207,02	R\$ 596,41	R\$ 2.794,74	R\$ 16.103,04

1.2.4 - 1 (um) cargo em comissão de Assistente III de Juiz (simbologia 1-D)

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
1-D	1	R\$ 2.368,87	R\$ 2.866,33	R\$ 497,46	R\$ 1.433,17	R\$ 6.715,75	R\$ 38.695,49

Para a elevação da Comarca do Pontal do Paraná, já existente, teríamos o seguinte custos:

CUSTOS PARA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ						
Simbologia	Quantidade	Custo Unitário (com patronal)	Custo Total Mensal (com patronal)	Custo Total Anual	Total Benefícios Mensal	Total Benefícios Anual
Diferença de Juiz de Entrância Intermediária e Final	1	R\$ 1.820,66	R\$ 1.820,66	R\$ 29.589,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1-C	1	R\$ 5.166,99	R\$ 5.166,99	R\$ 69.754,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1-D para 4-C	1	R\$ 1.192,82	R\$ 1.192,82	R\$ 16.103,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1-D	1	R\$ 2.866,33	R\$ 2.866,33	R\$ 38.695,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Subtotal:</b>			<b>R\$ 11.046,80</b>	<b>R\$ 154.142,50</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Deste modo, nestes termos, representaria um acréscimo de R\$ 154.142,50 (cento e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) anual.

Por fim, sugere-se a remessa do presente expediente à Divisão de Orçamento da Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil deste Departamento.

É a informação.

Diego Fonçatti Berveglieri  
Chefe de Seção

Ciente e de acordo.

Danielle Cristina França Pereira

Assessoria de Gestão e Governança



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FONCATTI BERVEGLIERI**, Técnico **Judiciário**, em 20/07/2022, às 20:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE CRISTINA FRANCA PEREIRA**, Técnica **Judiciária**, em 20/07/2022, às 20:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7939023** e o código CRC **BB15690C**.

0111526-61.2021.8.16.6000

7939023v6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## INFORMAÇÃO Nº 7939056 - DEF-D-CEOFC-DO

SEI:TJPR Nº 0111526-61.2021.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 7939056

Senhor Coordenador,

O presente expediente trata da elevação de entrância da Comarca de Pontal do Paraná. Assim, em atenção ao contido no Despacho 7935729 - DPLAN-D-A, bem como na Cota 7936923 DEF-D, e, com base na Informação 7939023 – DEF-DCFP, procede-se à análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal para este exercício, caso a despesa se efetive em agosto, além da projeção para os dois períodos seguintes.

### I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

R\$ 1,00

Períodos	08/2022 a 07/2023		08/2023 a 07/2024		08/2024 a 07/2025	
<b>RCL</b>	R\$ 51.551.134.575		R\$ 54.128.691.304		R\$ 56.835.125.869	
<b>DLP</b>	R\$ 2.636.395.174	5,11%	R\$ 2.799.169.947	5,17%	R\$ 2.951.402.954	5,19%
<b>Instalação</b>						
<b>Juiz</b>	R\$ 614.951		R\$ 680.565		R\$ 750.444	
<b>1-C</b>	R\$ 70.452		R\$ 73.270		R\$ 76.201	
<b>4-C</b>	R\$ 55.343		R\$ 57.557		R\$ 59.859	
<b>1-D</b>	R\$ 39.082		R\$ 40.646		R\$ 42.272	
<b>5-C</b>	R\$ 41.037		R\$ 42.678		R\$ 44.385	
<b>2-D</b>	R\$ 19.970		R\$ 20.769		R\$ 21.600	
<b>Elevação</b>						
<b>Juiz</b>	R\$ 31.477		R\$ 34.835		R\$ 38.412	
<b>1-C</b>	R\$ 70.452		R\$ 73.270		R\$ 76.201	
<b>1-D para 4-C</b>	R\$ 16.264		R\$ 16.915		R\$ 17.591	
<b>1-D</b>	R\$ 39.082		R\$ 40.646		R\$ 42.272	
<b>DLP II</b>	R\$ 2.637.393.284	5,12%	R\$ 2.800.251.098	5,17%	R\$ 2.952.572.191	5,19%

#### Observações:

- 1) Para a presente despesa foi considerado os encargos patronais e o reajuste de 5% aa.
- 2) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL foi considerado o reajuste de 5% a.a.
- 3) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal – DLP foi calculado com base na projeção anual de 4% das despesas com a folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas e projetadas.

Os limites de despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

- 1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;

- 2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;  
3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

## II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – LOA/LDO

Verificando o contido nas leis orçamentárias vigentes, LOA e LDO, no que se refere aos recursos correspondentes às dotações orçamentárias com fontes do Tesouro do Estado destinados ao Poder Judiciário, destaca-se na tabela a seguir o grau de comprometimento das parcelas duodecimais, considerando os compromissos atuais, bem como aqueles que representarão comprometimentos futuros:

Tabela 2 – Grau de comprometimento do duodécimo mensal

<b>Comprometimento* - limite prudencial</b>	<b>95%</b>
Comprometimento atual (ref. Jun/22)	79,57%
( + ) Demandas já objeto de reserva	17,37%
( + ) Demandas deste estudo	0,08%
<b>( = ) Comprometimento total projetado</b>	<b>97,02%</b>

\* Foi utilizado critério de comprometimento do duodécimo equivalente ao aplicado para fins de LRF. O Limite máximo é 100% do duodécimo.

Assim sendo, informo que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e neste momento, possui lastro financeiro para execução.

Finalmente, sugiro o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete da Presidência.

**Marcos Aurelio Rodrigues**

Economista

**José Renato Mazzarotto**

Chefe da Divisão de Orçamento

De acordo.

Ao Diretor deste Departamento.

**Leonir Valmorbida**

Coordenador da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

I. Ciente.

II. Acolho a informação supra.

III. Encaminhe ao Gabinete da Presidência.

**MOACIR CARNEIRO JUNIOR**

Diretor

Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURELIO RODRIGUES, Economista**, em 21/07/2022, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RENATO MAZZAROTTO, Chefe de Divisão**, em 21/07/2022, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF**, em 21/07/2022, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Diretor de Departamento**, em 21/07/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7939056** e o código CRC **2FBA5265**.

0111526-61.2021.8.16.6000

7939056v2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Of. nº 1.327/2022-GP

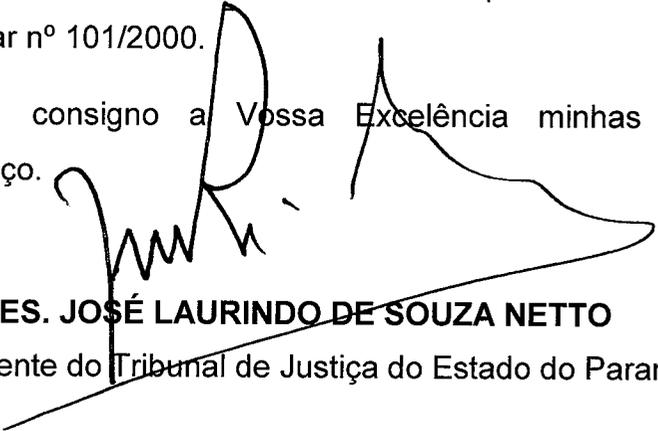
A sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Excelentíssimo Senhor Presidente

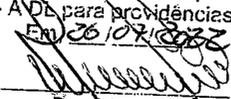
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que eleva a Comarca de Pontal do Paraná, com conseqüente alteração da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

  
**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

I - À DAR para leitura no expediente.  
II - À DA para providências.

  
Presidente



GABINETE DO PRESIDENTE

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N  
Centro Cívico - Curitiba/PR



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a elevação da Comarca de Pontal do Paraná apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, **aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.**

**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei propõe a elevação da Comarca de Pontal do Paraná, de entrância inicial para entrância intermediária, e, em consequência, o desmembramento do juízo único com a criação da segunda Vara Judicial e dos respectivos cargos de magistrado e de cargos em comissão de assessoramento, alterando-se, por consequência, dispositivos da Lei nº 14.277, de 31 de dezembro de 2003, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias- CODJ.

Constatou-se que a distribuição de casos novos no juízo único de Pontal do Paraná indica a necessidade de se criar outro cargo de Magistrado, ou seja, de uma segunda Vara Judicial, para o adequado atendimento da demanda.

Além de atender os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 184/2013, de criação de cargo de magistrado e unidade judiciária, o volume de processos distribuídos na Comarca de Pontal do Paraná atende aos requisitos dispostos no art. 217 do Código de Organização e Divisão Judiciárias – CODJ para criação de Varas Judiciais.

Atualmente, a Comarca de Pontal do Paraná atende a população de 28.529 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove) habitantes da cidade de Pontal do Paraná, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Muito embora o quantitativo seja inferior ao exigido pelo art. 216 do CODJ para a criação de Comarca, sopesa-se, além da atualização estatística do último censo demográfico data de 2010, a existência de um denso turismo litorâneo em Pontal do Paraná e a grande quantidade de segundos domicílios de lazer que, como cediço, implicam em grande aumento populacional nas altas temporadas, o que impõe demandas por serviços públicos, inclusa a função jurisdicional.

A elevação da Comarca e a criação de nova Vara Judicial racionalizam e melhor distribuem o volume de serviço o que, em consequência, contribui para relevantes ganhos de produtividade, celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

O respectivo anteprojeto de lei contou com pareceres favoráveis d das Comissões de Atualização de Competências e Unificação de Varas e de Organização



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e Divisão Judiciárias do Estado, sendo que a primeira comissão conta com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná e do Ministério Público do Estado e a última é integrada por Desembargadores.

O anteprojeto de lei está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme declaração do ordenador de despesas que segue.

O presente Anteprojeto de Lei foi aprovado pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada no dia 25 de julho de 2022, por unanimidade de votos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5838/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 361/2022 - Ofício nº 1.327/2022**.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5838** e o código CRC **1A6F5A8D8F6A3CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5850/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5850** e o código CRC **1E6F5D8E8B6E4ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3754/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/07/2022, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3754** e o código CRC **1F6D5A8A8E6A6BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMUNICADO DE PLENÁRIO Nº 3/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 361/2022**

**Projeto de Lei nº 361/2022**

**Autor: Tribunal de Justiça - OFÍCIO Nº 1.327/22**

Eleva a Comarca de Pontal do Paraná para entrância intermediária; cria uma Vara Judicial, um cargo de Juiz de Direito e os respectivos cargos em comissão de livre provimento; e altera os dispositivos que especifica, pertencentes à Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná .

**EMENTA: OFÍCIO Nº 1.327/22 - A: ELEVA A COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ PARA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA; CRIA UMA VARA JUDICIAL, UM CARGO DE JUIZ DE DIREITO E OS RESPECTIVOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO; E ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, PERTENCENTES À LEI Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

### PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 361/2022 tem o objetivo de elevar a Comarca de Pontal do Paraná para entrância intermediária; cria uma Vara Judicial, um cargo de Juiz de Direito e os respectivos cargos em comissão de livre provimento; e altera os dispositivos que especifica, pertencentes à Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

–

### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

–

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme segue:

**Art. 96. Compete privativamente:**

**I - aos tribunais:**

**a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

**b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**

**II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**

(...)

**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

**Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**

**I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

(...)

**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

**e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;**

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que a proposta legislativa atende a Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige, havendo aumento de despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira. O Tribunal de Justiça enviou junto ao projeto em análise a declaração de despesa orçamentária e financeira adequada com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021 e compatibilidade com o Plano Plurianual — PPA 2020-2023, aprovado pela Lei 20.077, de 03 de dezembro de 2022.

Integram os autos do Projeto de Lei, páginas 8 a 14 as estimativas de custos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

—

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 361/2022**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE** e por estarem presentes os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

**Deputado NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça**

**Deputada Maria Victoria**

**Relatora**



**DEPUTADA MARIA VICTÓRIA**

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3** e o código CRC **1D6C6D0D6B7C1CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6143/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 361/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de agosto de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6143** e o código CRC **1F6B6F0A6A8B0DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3967/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2022, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3967** e o código CRC **1F6A6C0A6E8B0FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1702/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 361/2022

Projeto de Lei nº. 361/2022

Autor: Tribunal de Justiça

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 361/2022. ELEVA A COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ PARA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA; CRIA UMA VARA JUDICIAL, UM CARGO DE JUIZ DE DIREITO E OS RESPECTIVOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO; E ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, PERTENCENTES À LEI Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 – CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por objetivo elevar a Comarca de Pontal do Paraná para entrância intermediária; cria uma vara judicial, um cargo de Juiz de Direito e os respectivos cargos em Comissão de Livre provimento; e altera os dispositivos que especifica, pertencentes a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003- Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei tem por objetivo elevar a Comarca de Pontal do Paraná para entrância intermediária; cria uma vara judicial, um cargo de Juiz de Direito e os respectivos cargos em Comissão de Livre provimento; e altera os dispositivos que especifica, pertencentes a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003- Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

**Ressalta-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal para este exercício, caso a despesa se efetive em agosto, além da projeção para os dois períodos seguintes.**

**Informa-se também que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual- LOA/LDO.**

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVOS**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente**

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Relator**



---

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1702** e o código CRC **1A6A6D1C8B8A2AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6316/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 361/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6316** e o código CRC **1E6E6F1E8A8F8BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4089/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 18:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4089** e o código CRC **1C6E6D1E8E8A8EB**